



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0019018-92.2014.815.0011**

**ORIGEM: 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Marileide de Fátima Albuquerque Couto**

**ADVOGADO: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13.971)**

**APELADO: Sansão Berto da Silva**

**ADVOGADO: Paulo José de Mendonça Silva (OAB/PB 2747)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. VALOR FIXADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. BINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ESCASSEZ DE PROVAS. ALIMENTANDA QUE EXERCE ATIVIDADE COMERCIAL, FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE EXONERAR O PROMOVENTE DO ENCARGO ALIMENTAR. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Os alimentos entre cônjuges são devidos quando comprovado que a parte que os pede sempre manteve relação de dependência econômica com o requerido, tanto na constância do casamento, como após seu término.

- "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." (art. 1.699 do Código Civil).

- Deve-se interpretar com muita parcimônia qualquer oscilação do binômio necessidade/possibilidade, a qual enseje a variação ou a exoneração da pensão fixada, o que só se torna viável ante a ocorrência de absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado, ou comprovada a desnecessidade da alimentanda do seu recebimento. Essas situações não restaram provadas nos autos.
- É imposição legal manter-se o *quantum* da pensão alimentícia, determinado em juízo, o qual se amolda ao trinômio que o justifica (necessidade, capacidade e proporcionalidade).
- Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação cível.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por MARILEIDE DE FÁTIMA ALBUQUERQUE COUTO contra sentença (f. 62/65) do Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de exoneração de alimentos ajuizada por SANSÃO BERTO DA SILVA, julgou improcedente a reconvenção e procedente o pedido exordial, declarando o autor exonerado da obrigação alimentar em favor de sua ex-esposa, sob o fundamento de que ela tem condições de ingressar no mercado de trabalho e promover seu próprio sustento.

A apelante, nas razões recursais (f. 67/76), aduziu que a sentença deve ser reformada, pois não houve mudança alguma na situação financeira do alimentante, já que não conseguiu demonstrar sua impossibilidade de cumprir a obrigação alimentar nos moldes estabelecidos na ação de separação judicial litigiosa c/c alimentos e partilha (Processo n. 001.2008.022833-9), requisito essencial para justificar o pleito do demandante/apelado.

Realizada audiência com tentativa de conciliação entre as partes, não houve êxito (f. 59).

Contrarrazões pugnando pelo indeferimento do pedido da apelante e pela manutenção integral da sentença (f. 81/83).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 92/97).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nesse sentido, merece destaque o **Enunciado Administrativo n. 2**, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como a sentença e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

A questão sob exame diz respeito a ação de exoneração de alimentos ajuizada por Sansão Berto da Silva, com o propósito de eximir-se da pensão alimentícia paga em favor de sua ex-esposa, ora apelante.

Na petição inicial (f. 02/04) o autor/apelado afirmou que, quando da ação de separação judicial litigiosa c/c alimentos e partilha (Processo n. 001.2008.022833-9), restou decidido que ele ficaria obrigado a pagar à sua ex-esposa pensão alimentícia correspondente a 50% do salário mínimo.

A apelante (demandada) pediu a tutela jurisdicional e o provimento do seu recurso para reformar-se a sentença que exonerou o apelado (autor) do pagamento da obrigação alimentícia de 50% do salário mínimo, sob a alegação de não ter ele demonstrado sua impossibilidade de cumprir a obrigação alimentar. Alegou, ainda, que não percebe benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS, um dos fundamentos do pedido exoneratório. Ademais, vale ressaltar que dedicou toda a sua vida para cuidar do marido e dos filhos, e hoje, com 60 (sessenta) anos, encontra-se impossibilitada para ingressar no mercado de trabalho.

Destaco que **não restou provada no processo a alteração substancial na condição econômica do autor/apelado**. Ademais, o valor da verba deferida (50% do salário mínimo) é de pequena monta, não modificando sua situação financeira, nem tornando impossível a continuação da prestação de alimentos à sua ex-esposa.

Em casos como o presente, os alimentos entre cônjuges são devidos quando comprovado que a parte que os pede sempre manteve relação de dependência econômica com o requerido, tanto na constância do casamento, como após o seu término.

Não impressiona o fato deduzido na inicial, de que **a apelante (ré) recebe benefício da Previdência Social e exerce atividade comercial (sacoleira)**, pois os alimentos foram fixados tendo em mira a condição de necessidade dela e também para que possa desfrutar de padrão de vida semelhante ao que tinha antes da separação judicial, entendimento abraçado pelo nosso ordenamento jurídico, notadamente pelo Código Civil Brasileiro.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.699, admite a exoneração, redução ou majoração do encargo alimentício, se sobrevier mudança na situação financeira de quem o supre ou na de quem o recebe.

Constitui **pressuposto da exoneração de alimentos** a efetiva e substancial alteração do binômio possibilidade e necessidade, de forma tal que fique demonstrado que a alimentanda não mais necessita da pensão ou que o alimentante não possa prestá-la sem prejuízo do próprio sustento, já que a obrigação alimentar vincula-se à cláusula *rebus sic stantibus*, regendo-se pelo disposto no citado art. 1.699 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Eis o comentário de Yussef Said Cahali sobre o tema:

A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança de situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou a exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem.<sup>1</sup>

*In casu*, não foi observado o disposto no art. 1.699 do Código Civil/2002, pela inexistência de fato concreto, superveniente que, efetivamente, autorize a exoneração dos alimentos, por não estar demonstrada a ausência atual de necessidade da ex-mulher de continuar percebendo a pensão, tampouco a impossibilidade do alimentante de prestá-la.

Trago decisões nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO.EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DESCABIMENTO. 1. A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, persistindo desde que comprovada a carência de recursos por parte de um deles e a possibilidade do outro (arts. 1.566, III, e 1.694 do CC). 2. Caso em que não resta caracterizada a ocorrência de substancial modificação na situação de fazenda das partes a justificar a pretensão exoneratória, quer porque a alimentada comprovou a necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia, quer porque o alimentante não logrou êxito em demonstrar a existência de despesas a

---

<sup>1</sup> *In Dos Alimentos*. 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 938.

comprometer a sua situação financeira. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível n. 70069363893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. Com o divórcio, cessou o dever conjugal de mútua assistência, eis que dissolvido o vínculo matrimonial, e, por consequência, os deveres a ele inerentes. Portanto, os alimentos em debate não são mais decorrentes do vínculo matrimonial extinto, mas, sim, da obrigação contratual assumida ao ensejo do divórcio. Assim sendo, deve ser interpretada com muita parcimônia qualquer oscilação do binômio necessidade/possibilidade que enseje a variação ou exoneração da pensão fixada, o que só se torna viável ante a ocorrência de (a) absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado, ou (b) comprovada desnecessidade da alimentanda ao seu recebimento. Somente prova cabal de todas as características da união estável (publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família), como formadora de entidade familiar, é apta a fazer cessar a obrigação alimentar do ex-cônjuge, não bastando meros indícios. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70048636369, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/07/2012).

Nesse contexto, destaco julgado colacionado pelo mestre Yussef Said Cahali:

Na revisional de alimentos devem ficar provadas não só a necessidade de ser a pensão alterada como, também, que o alimentante tem condições de suportar seu aumento (1ª CC, TJMG, 20.03.1985, RT 607/182); não se pode alterar o quantum arbitrado em favor da alimentanda se prova não se fez de qualquer alteração de ordem econômica (TJSC, 2ª CC, 29.04.1986, RT 611/218); (...).<sup>2</sup>

Assim, deve-se interpretar com muita parcimônia qualquer oscilação do binômio necessidade/possibilidade, a qual enseje a variação ou a exoneração da pensão fixada, o que, a meu ver, só se torna viável ante a ocorrência de absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado, ou comprovada a desnecessidade da alimentanda do seu recebimento. Essas situações não restaram provadas nos autos. Logo, sendo verificada a permanência dos requisitos para a concessão da pensão, deve ser indeferido o pedido de exoneração, uma vez que o ônus da prova compete a quem pretende a alteração da verba originariamente fixada.

Com efeito, **não ficou evidenciada mudança substancial na situação financeira do autor/apelado**. É fato que, em reiteradas decisões jurisprudenciais, nas ações que visam à mudança na prestação alimentar, a

---

<sup>2</sup> Op. cit., p. 939.

alegação da impossibilidade de pagar a pensão estipulada reclama uma prova irrefutável e convincente, o que não ocorreu no caso presente, deixando o recorrido de cumprir a regra do art. 333, inciso I, do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivos de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O autor não conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não comprovando de forma clara e inequívoca a alteração em sua situação econômica e na da parte beneficiária, a qual justifique a pretensão posta na exordial.

**As alegações de que a apelante/demandada encontra-se aposentada pelo INSS e que exerce atividade comercial por conta própria não se sustentam, pois o autor/apelado não se desincumbiu do *onus probandi*, não juntando aos autos provas cabais nesse sentido.**

Saliente-se que o dever de alimentar pode, a qualquer momento, ser elevado, reduzido ou extinto, desde que haja alteração significativa na situação do alimentante ou do alimentando, nada impedindo que as partes voltem à Justiça, desde que o façam em outras circunstâncias fáticas, que não esta.

É cediço que a sentença que defere verba alimentícia não se sujeita ao trânsito em julgado material; o efeito preclusivo máximo operar-se-ia apenas formalmente. Há, então, a possibilidade de eventual modificação posterior de seu preceito.

Portanto, comprovada a necessidade da promovida desde a época da separação, e não tendo havido substancial alteração no binômio possibilidade e necessidade, impõe-se a manutenção do encargo alimentar em **50% do salário mínimo**, determinado na ação de separação judicial c/c alimentos, ao ora apelado.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença e, por conseguinte, manter o pagamento do encargo alimentar em favor da apelante/promovida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA**

**FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**